



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 364.927 - MG (2016/0200177-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : SAMUEL RODRIGUES MARTINS

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME COMETIDO CONTRA AGÊNCIA PRÓPRIA DOS CORREIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JULGAMENTO PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. NULIDADE ABSOLUTA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar crime cometido contra agência própria dos Correios, a teor do contido no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, daí porque caracteriza constrangimento ilegal a condenação do paciente pelo Juízo Estadual.

2. Ordem concedida para, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Estadual de Minas Gerais, anular os atos praticados nos autos do processo nº 0241.08.026207-4, que devem ser remetidos à Subseção da Justiça Federal de Sete Lagos - Minas Gerais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 11 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 364.927 - MG (2016/0200177-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : SAMUEL RODRIGUES MARTINS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em favor de Samuel Rodrigues Martins, apontando como autoridade coatora a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, tendo em vista o decidido nos autos da apelação criminal nº 1.0241.08.026441-9/001.

Registre-se, de início, que o *writ* foi impetrado perante a Corte Estadual em nome da economia processual, uma vez tratar-se de hipótese de nulidade absoluta. Não obstante, o Tribunal Mineiro declinou de sua competência para este Superior Tribunal de Justiça (fls. 436/441).

Narra a exordial que o *Parquet* ofereceu denúncia em desfavor do paciente e mais três corréus pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, por seis vezes, na forma do art. 71, parágrafo único, c/c o art. 329, todos do Código Penal, c/c o art. 15 da Lei nº 10.826/2006.

O feito foi desmembrado em relação aos corréus, tendo sido reconhecida pelo Tribunal de Justiça Mineiro a nulidade absoluta por incompetência do juízo, uma vez que o crime fora perpetrado em face dos Correios, empresa pública federal, circunstância que determina a competência da Justiça Federal.

Todavia, o processo relativo ao paciente (nº 0241.08.026207-4) culminou em sua condenação em primeiro grau, sendo certo que em sede de apelação, a Corte Estadual deu parcial provimento tanto ao recurso da acusação quanto da defesa, fixando a pena em 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, transitado em julgado o acórdão em 16 de março de 2010.

Passados quase seis anos da condenação do paciente, o Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, de Execução Penal, do Tribunal do Júri e da Auditoria Militar do Ministério Público de Minas Gerais encaminhou a subscritora do *writ* ofício relatando a ocorrência de provável situação de constrangimento ilegal do sentenciado, o que ensejou a presente impetração.

Sustenta o impetrante ser evidente a competência da Justiça Federal na hipótese em exame na qual a vítima é a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por agência própria. Tanto assim o é, que o acórdão que julgou os corréus, em feito desmembrado, assinalou a nulidade absoluta do processado encaminhando os autos ao Juízo Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, pois, seja concedida a ordem para declarar a incompetência da Justiça Estadual, com remessa do feito à Subseção da Justiça Federal de Sete Lagoas - Minas Gerais.

Apresentadas as informações de fls. 454/473, manifestou-se o Ministério Público Federal pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 364.927 - MG (2016/0200177-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME COMETIDO CONTRA AGÊNCIA PRÓPRIA DOS CORREIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JULGAMENTO PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. NULIDADE ABSOLUTA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar crime cometido contra agência própria dos Correios, a teor do contido no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, daí porque caracteriza constrangimento ilegal a condenação do paciente pelo Juízo Estadual.

2. Ordem concedida para, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Estadual de Minas Gerais, anular os atos praticados nos autos do processo nº 0241.08.026207-4, que devem ser remetidos à Subseção da Justiça Federal de Sete Lagos - Minas Gerais.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Consoante relatado, o paciente foi denunciado, perante o Juízo Estadual de Minas Gerais, juntamente com mais três corréus, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, por seis vezes, na forma do art. 71, parágrafo único, c/c o art. 329, todos do Código Penal, c/c o art. 15 da Lei nº 10.826/2006.

O feito foi desmembrado em relação aos corréus, tendo sido reconhecida pelo Tribunal de Justiça Mineiro a nulidade absoluta por incompetência do juízo, uma vez que o crime fora perpetrado em face dos Correios, empresa pública federal, circunstância que determina a competência da Justiça Federal.

Todavia, o processo relativo ao paciente (nº 0241.08.026207-4) culminou em sua condenação em primeiro grau, sendo certo que em sede de apelação, a Corte Estadual deu parcial provimento tanto ao recurso da acusação quanto da defesa, fixando a pena em 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, transitado em julgado o acórdão em 16 de março de 2010.

Redistribuído o processo perante a Justiça Federal, determinou o magistrado o desmembramento do feito com relação ao paciente por se encontrar foragido, decretando, ainda, sua prisão preventiva (fls. 334/345).

Posteriormente, em 2013, requereu o Ministério Público Federal nova decisão de recebimento da denúncia com relação a Samuel, com a ratificação dos atos processuais realizados na Justiça Estadual, esclarecendo:

Por oportuno, salienta-se que embora a denúncia em face de Samuel



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rodrigues Martins tenha, inicialmente, sido recebida por meio da decisão de fls. 460/471 do processo nº 1421-84.2011.4.01.3812, posteriormente, consoante decisão de fls. 638/640 do mesmo feito, houve a sua exclusão do processo, uma vez que Samuel, em razão do desmembramento do feito pelo juízo da Comarca de Esmeralda, não havia participado da ação penal remetida naquela ocasião pela Justiça Estadual (autos nº 1.0241.08.026207-4/001). (fls. 394)

O Juízo Federal, por sua vez, não recebeu a denúncia ao fundamento de que o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais em face de Samuel não foi anulado, tendo havido, apenas, a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 403/404).

Vale dizer, o paciente tem contra si sentença condenatória transitada em julgado proferida por juízo absolutamente incompetente (Justiça Estadual), uma vez que incontroverso nos autos que o delito se deu em detrimento de empresa pública federal (agência própria dos Correios), fato que determina a competência do Juízo Federal, a teor do contido no art. 109, inciso IV, da Carta Magna. A título de ilustração, veja-se:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO PRATICADO EM FACE DE AGÊNCIA DE CORREIOS EXPLORADA PELA PRÓPRIA EBCT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. O MPF MANIFESTOU-SE PELA CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR TODOS OS ATOS PRATICADOS PELO JUÍZO ESTADUAL, INCLUSIVE A SENTENÇA CONDENATÓRIA, MANTIDAS, PORÉM, AS PRISÕES DOS PACIENTES.

1. Nos crimes praticados em detrimento da EBCT, a fim de se averiguar a competência do feito, é preciso avaliar se a exploração da atividade se dá de forma direta, caso em que é atribuída a competência da Justiça Federal (art. 109, IV da CF), ou se por particulares na forma de franquia, situação em que, nos termos da jurisprudência desta Corte, a competência é da Justiça Estadual (HC 39.200/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 19.12.2005).

2. Na hipótese vertente, a Agência de Correios vítima da ação criminosa não é franqueada, mas sim explorada diretamente pela própria Empresa de Correios e Telégrafos, possuindo, portanto, natureza jurídica de empresa pública representando, pois, ofensa a bem ou interesse da União à justificar a competência da Justiça Federal.

3. Ordem concedida, para declarar a nulidade de todos os atos praticados pelo Juízo Estadual, inclusive a sentença condenatória, em conformidade com o parecer ministerial, porém, mantidas as prisões dos pacientes.

(HC 109810/MG, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 19/12/2008)

Nesse contexto, evidenciado o flagrante constrangimento ilegal, de rigor a anulação dos atos praticados pelo Juízo Estadual que, podem, entretanto, ser ratificados pelo Juízo Federal, à exceção da sentença.

Ante o exposto, concedo a ordem de *habeas corpus* para, reconhecendo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incompetência absoluta da Justiça Estadual de Minas Gerais, anular os atos praticados nos autos do processo nº 0241.08.026207-4, que devem ser remetidos à Subseção da Justiça Federal de Sete Lagos - Minas Gerais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0200177-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 364.927 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0241080262074 0241080264419 02731008520168130000 10000160273108000
10241080264419 241080262074 241080264419 2731008520168130000
40072620134013812 9818820114013812

EM MESA

JULGADO: 11/10/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : SAMUEL RODRIGUES MARTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.